



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.006128/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.328 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente VIDROPORTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/04/2007

EX TARIFÁRIO. MERCADORIA DIVERGENTE DA LITERALIDADE DO EX. DESENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovado, por laudo pericial efetuado por técnico devidamente habilitado pela Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela Administração Aduaneira, que a mercadoria importada não preenchemos requisitos exigidos pelo EX, não atendendo à literalidade exigida pelo EX, deve ser feito o desenquadramento tarifário, pela autoridade aduaneira competente, e a consequente exigência de eventual diferença de tributos devida na importação, acrescida de multa de ofício e acrescos legais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 16-43.193, exarado pela 24ª Turma da DRJ/SÃO PAULO I :

O importador, por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 07/05105495, registrada em 20/04/2007, submeteu a despacho duas máquinas de inspeção de defeitos de embalagens de vidro, as quais foram classificadas no código NCM 9031.49.90.

O equipamento foi descrito na DI como utilizando tecnologia LASER para as medições, tendo sido pleiteada a redução da alíquota do Imposto sobre a Importação (II), de 14% para 2%, conforme “Ex060”, publicado pela Resolução Camex 28, de 20/09/2006.

A divergência entre a descrição da mercadoria constante na DI e fatura comercial, com aquela do catálogo apresentado pelo importador, o qual não faz menção à tecnologia LASER, mas sim à LED, implicou fosse solicitado laudo técnico pela autoridade aduaneira com vistas à perfeita identificação da mercadoria.

Atendendo à solicitação do Fisco, o Engenheiro Mecânico, Sr. José Edilberto Ferracini, elaborou Laudo Técnico do produto importado (fls. 46/55), concluindo que o processo de inspeção é por meio de LED e não de LASER. Como consequência, a fiscalização entendeu que houve enquadramento indevido do equipamento em “ex tarifário”, e lavrou Auto de Infração (fls. 04 a 30), constituindo crédito tributário relativo à diferença do Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep e Cofins Importação, acrescidos de juros e multa de ofício. Foram lançadas ainda as multas por quantificação incorreta (art. 84, II, da MP nº 2.15835/2001) e por apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento (art. 107, X, “c”, do DL 37/66), perfazendo o valor total de R\$ 226.127,71.

Cientificado do lançamento em 25/06/2007 (fl. 05), o sujeito passivo apresentou impugnação em 29/06/2007, fls. 60/169, alegando, em síntese, que:

(a) as máquinas importadas pela impugnante atendem, de fato, a todos os requisitos necessários para preenchimento do “extarifário”, tendo a importação sido feita de maneira absolutamente correta, e em respeito às normas e documentação exigidas, com o recolhimento de todos os tributos ao longo do procedimento;

(b) o enquadramento no EXTarifário 060 do Código NCM 9031.49 deu-se em função da descrição das mercadorias contida na Proforma Invoice nº 726110P, e confirmada na Commercial Invoice nº 760768/72, as quais foram emitidas pela empresa fabricante da máquina adquirida pela impugnante;

(c) observa que a demora na lavratura do auto de infração ocasionou à impugnante expressivos prejuízos e, tendo em vista a urgência na liberação das mercadorias apreendidas, reserva-se o direito de complementar as razões aqui elencadas *a posteriori*, respeitado o prazo legal para exercer seu direito de defesa;

(d) a despeito do detalhe de que a leitura das máquinas era realizada através de luz, quando o “ex” prevê a leitura através de laser, e do fato de que a impugnante não tinha conhecimento desse aspecto quando da compra das mercadorias, a própria autuação reconhece que o perito credenciado designado, em seu laudo, confirmou a maior parte das informações técnicas contidas na descrição da mercadoria na declaração de importação;

(e) o fato é que a diferença acerca da técnica utilizada pela máquina para a leitura da qualidade das garrafas em nada modifica as características de que ela se reveste para se enquadrar no “ex tarifário”, já que as máquinas importadas se prestarão de toda forma a auxiliar a impugnante a aumentar as exportações do país, a aumentar a oferta de produtos no mercado interno, ganhando competitividade e ensejando uma abertura maior do mercado à população, sendo certo que não há similar nacional;

(f) a desclassificação foge ao bom senso, uma vez que se apegua, dentro de um quadro global, a um detalhe contido nas máquinas, ignorando que, no todo elas cumprem exatamente a mesma função, consistem em investimento

interno, não possuem similar nacional, irão gerar empregos, etc. No caso, a perícia deveria ter buscado o Princípio da Verdade Material, ou Verdade Jurídica Objetiva, princípio este que deve guiar a noção de procedimento administrativo. Cita doutrina e jurisprudência acerca do princípio da verdade material;

(g) conclui, assim, que as mercadorias importadas atendem aos requisitos necessários para obtenção do "ex", além de cumprirem exatamente as mesmas funções da mercadoria classificada no "ex" com leitura a laser; e, tendo em vista que o processo administrativo deve ser regido pelo Princípio da Verdade Material, mostra-se imprescindível a anulação do presente lançamento. Entende que as informações prestadas e uma eventual nova perícia, aliados ao Princípio da Verdade Material e a uma condução imparcial do processo administrativo, serão suficientes a solucionar o litígio de forma definitiva;

(h) a aplicação da multa de 75% sobre o suposto crédito tributário apurado ofende aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando abuso de poder e ferindo o direito de propriedade. Cita jurisprudência sobre o tema;

(i) o cálculo dos juros com base na taxa SELIC é manifestamente ilegal, conforme já assentado na melhor doutrina e em nosso direito jurisprudencial;

(j) requer, assim, seja anulado o auto de infração

Em 27/07/2007, a impugnante apresentou o expediente de fls. 190/201, visando complementar a defesa anteriormente apresentada.

Anexa laudo técnico emitido pela empresa fabricante, atestando que o fato de o sistema utilizar luz e não laser em nada altera sua funcionalidade, nem tampouco a funcionalidade da máquina.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo "e-processo".

É o relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/SPO I assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/04/2007

EX TARIFÁRIO.

Comprovado por laudo técnico e outras provas que a mercadoria não atende a literalidade do Ex, cabível o seu desenquadramento tarifário, e a exigência da diferença de tributos devida pela importação, acrescida de multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, defendendo seu direito com os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, com exceção do item II – DO ADITAMENTO, na seguinte forma:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

II – DO ADITAMENTO

- Alega a autoridade julgadora que o aditamento à defesa foi protocolizado, intempestivamente, em 27/07/2007. Diante do que a autoridade julgadora deixou de conhecê-lo ao prolatar o acórdão 1643.193.

Ocorre que a autoridade julgadora não poderia deixar de analisar o aditamento à defesa, ainda que intempestivo, tendo em vista que se julgador administrativo pode determinar a produção da prova até julgamento do processo, com muito mais razão deverá acolher qualquer requerimento probatório até a tomada da decisão.

Sendo assim, seja anulado o acórdão no 1643.193 proferido pela 24ª Turma de Julgamento, a fim de que seja analisado o aditamento à defesa e, por consequência, seja solucionado o litígio de forma definitiva.

III – DOS FATOS

IV – DO MÉRITO

- DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA RECORRENTE EM RAZÃO DA DEMORA NA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

- DA APLICAÇÃO DA MULTA (OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE)

- DOS JUROS VEICULADOS PELA TAXA SELIC (ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE)

V – DO PEDIDO

- Diante de todo o exposto, requer seja reformada a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela **RECORRENTE**, anulando o Auto de Infração e Imposição de Multa ensejador do processo administrativo 10831.006128/2007- 32, em razão das ilegalidades e inconstitucionalidades de que se reveste, tendo em vista atentar contra os princípios da verdade material, segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e direito de petição.

4. Às fls. 257 consta petição da recorrente nos seguintes termos, após relatar o histórico dos fatos :

O processo em epígrafe iniciou seu trâmite no CARF em 14/05/2015. Foi interposto Recurso Voluntário e até o momento ainda aguarda sua distribuição.

Com a máxima vênia, limo. Conselheiro, mais de 01 (hum) ano para a distribuição do Recurso Voluntário é extremamente longo. Afrontando os direitos e garantias fundamentais descritos na Constituição Federal, onde estabelece a "duração razoável do processo" no âmbito judicial e administrativo. Tratando-se de garantia diretamente ligada ao princípio da eficiência, ao qual a administração pública está estritamente vinculada (artigo 37, CF).

Ademais, limo. Presidente, faz-se necessário citarmos o artigo 24 da lei nº 11.457/07 que versa sobre a duração do processo administrativo:

Diante disso, faz-se necessário, de forma urgente a devida distribuição com a respectiva inclusão em pauta de julgamento do Recurso apresentado no processo em epígrafe.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

7. Há que se destacar a excelência do Acórdão DRJ/SPO, que se mostra irretocável.

8. Quanto ao aditamento solicitado pela recorrente, a Ilustre Relatora foi clara em sua justificativa :

Com relação ao pleito para recebimento de aditamento à defesa, protocolizado em 27/07/2007, temos que foi apresentado quando já decorrido o prazo para a apresentação de impugnação. Relembremos que a ciência do auto de infração ocorreu em 25/06/2007 e, portanto, o trintídio legal findou-se em 25/07/2007.

Nos termos do artigo 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, a juntada de documentos após a impugnação somente se justifica em face das seguintes ocorrências:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considerando a inocorrência de nenhuma das hipóteses acima no caso concreto; e a intempestividade com que foi apresentado o aditamento à impugnação, deixamos de conhece-lo no presente julgado.

9. Assim, a Relatora baseou-se em texto legal para sua recusa, e, diante de sua livre convicção para elaborar seu julgamento, amparada em fundamento legal, correta a atitude da Relatora, sem reparos.

10. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

11. Quanto aos restantes pontos de discordância da recorrente, já analisados com precisão no Acórdão SRJ/SPO, adotamos os seguintes excertos do Acórdão, de relatoria da Ilustre Julgadora Francisca Aparecida de Almeida Serra Negra, como razões de decidir.

DO CONCEITO DE EX TARIFÁRIO

12. Assim esclareceu a Ilustre Julgadora :

Um dos objetivos da política econômica do governo brasileiro é estimular os investimentos em bens de capital destinados à ampliação e reestruturação do seu parque industrial, bem como à melhoria da infraestrutura de serviços do país, pelos seus indiscutíveis efeitos no que se refere ao aumento das exportações, à substituição competitiva das importações, à geração de empregos, ao aumento da oferta interna de bens e ao incremento de receitas tributárias.

O regime dos “Ex”tarifários consiste atualmente em um dos instrumentos disponíveis para contribuir com esses objetivos, permitindo a redução do custo de aquisição de máquinas e equipamentos sem similar nacional. Assim o EX TARIFÁRIO é um benefício que visa reduzir a alíquota do Imposto de Importação de bens de capital, consistindo, por partes dos órgãos responsáveis pela implementação de políticas de Comércio Exterior, na eleição de determinados produtos, e sob determinados critérios, com redução de alíquota de Imposto de Importação.

Os critérios para a análise de mérito para a formulação de um EX TARIFÁRIO são os seguintes: compromissos dos Fóruns de Competitividade das Cadeias Produtivas; política para o desenvolvimento do setor a que pertence o pleiteante; impactos sobre a exportação e substituição competitiva

de importações; absorção de novas tecnologias; e investimentos em infraestrutura.

Depreende-se da exposição que a principal finalidade do EX TARIFÁRIO é o desenvolvimento do parque industrial instalado, mediante a aplicação de uma alíquota diferenciada, favorecendo o importador.

Por ser um tratamento benéfico ao importador, à luz do artigo 111, inciso II, do CTN, sua interpretação deve ser literal, sem qualquer margem para analogia ou interpretação extensiva. Vejamos o que reza tal dispositivo:

“Art. 111. **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão **ou exclusão do crédito tributário**;

II. outorga de isenção;

III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

DO CASO EM EXAME

No caso concreto, o contribuinte processou o despacho aduaneiro de duas máquinas com a seguinte descrição na DI nº 07/05105495:

“02 MAQUINAS DE INSPECAO DE DEFEITOS EM EMBALAGENS DE VIDRO (DIAMETRO INTERNO/EXTERNO DA BOCA, VERTICALIDADE, ALTURA, INSPECAO BOCA/CORPO/FUNDO/TALAO, OVALIZACAO, ESPESSURA, LEITURA DO NUMERO DE MOLDE, ACABAMENTO), MODULAR DE ALTA VELOCIDADE, COMBINANDO 6 ESTAÇOES (TESTE E MEDIÇÃO, ALTURA, INSPEÇÃO NA BOCA E NO CORPO, MEDIDA DE ESPESSURA A LASER E LEITOR DO NUMERO DE MOLDE, INSPEÇÃO NA BOCA/FUNDO/TALAO, OVALIZAÇÃO SEM CONTATO) PODENDO INTEGRAR ATÉ 21 FUNÇÕES DE INSPEÇÃO, DESTINADA A AREA FRIA E COM SISTEMA DE REJEITO, COMPOSTA DE UM RACK DE CONTROLE E UM RACK COM OS POSTOS DE INSPECAO. (CODIGO VERITAS IM 9600DL, NRS. DE SERIE DAS MAQUINAS 74 E 123 ANO DE FABRICAO 2007)”

Tal equipamento foi classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código 9031.49.90, tendo sido recolhido o imposto de Importação (II) com base em alíquota reduzida de 14% para 2%, conforme destaque “EX” 060 fixado pela Portaria MF nº 28, de 20/09/2006, que assim dispõe:

“**RESOLUÇÃO Nº 28, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o §3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e considerando a Decisão nº 40/05 do Conselho do Mercado Comum (CMC),

RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2008, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
9031.49.90 (BK)	Ex 060 Máquinas de inspeção de defeitos em embalagens de vidro (diâmetro interno/externo da boca, verticalidade, altura, inspeção boca/corpo/fundo/talão, ovalização, espessura, leitura do número de molde, acabamento), modular de alta velocidade, combinando 6 estações (teste e medição, altura, inspeção na boca e no corpo, <u>medida de espessura a laser</u> e leitor do número de molde, inspeção na boca/fundo/talão, ovalização sem contato) podendo integrar até 21 funções de inspeção, destinada à área fria e com sistema de rejeito, composta de um rack de

controle e um rack com os postos de inspeção
--

Havendo sido constatado, pela autoridade aduaneira, discrepância entre a descrição da mercadoria constante na DI e fatura comercial, com aquela do catálogo apresentado pelo importador, o qual não faz menção à tecnologia LASER, mas sim à LED, houve a solicitação de laudo técnico, com o fito de se constatar se o produto possuía os requisitos necessários para concessão do pleiteado benefício. Da referida perícia resultou o laudo técnico, fls. 46/55, que, em síntese, concluiu o seguinte, *verbis*:

“APÓS EXAMINAR AS MERCADORIAS IMPORTADAS PELA DI EM TELA, PESQUISAR E ESTUDAR OS MANUAIS E LITERATURAS DOS EQUIPAMENTOS PODE SE CONSTATAR O QUE SEGUE:

1 TRATA-SE DE MAQUINA DE INSPEÇÃO DE DEFEITO EM EMBALAGENS DE VIDRO.

2 O PROCESSO DE INSPEÇÃO É POR MEIO DE LED E NÃO DE LASER

3 O PROCESSO DE TESTE É POR SISTEMA PNEUMÁTICO.

4 OS TIPOS DE INSPEÇÃO SÃO EM GARRAFAS DE VIDRO NOS SEGUINTE LOCAIS:

- DIÂMETRO INTERNO E EXTERNO DA BOCA
- VERTICALIDADE
- ALTURA
- INSPEÇÃO BOCA, CORPO, FUNDO, TALÃO, OVALIZAÇÃO, ESPESSURA, LEITURA DE MOLDE E ACABAMENTO

5 ESTA MÁQUINA É MODULAR NO QUE TANGE A AGREGAÇÃO DE MAIS OU MENOS ESTAÇÕES DE MEDIÇÕES.

6 A VELOCIDADE DE INSPEÇÃO DE 320 GARRAFAS POR MINUTO, É CONSIDERADA DE ALTA VELOCIDADE PARA O SETOR.

7 MÁQUINA ESTA COMBINANDO 6 ESTAÇÕES: TESTE E MEDIÇÃO, DE:

- ALTURA
- INSPEÇÃO NA BOCA E NO CORPO
- MEDIDA DE INSPEÇÃO A LED E NÃO A LASER
- LEITOR DE NUMERO DE MOLDE
- INSPEÇÃO NA BOCA/FUNDO/TALÃO
- OVALIZAÇÃO SEM CONTATO, É DEVIDO AO FATO DE QUE A LEITURA DO DIÂMETRO DA GARRAFA É FEITA ATRAVÉS DO EMISSOR DE LUZ— LED E NÃO POR CONTATO FÍSICO. PODE INTEGRAR MAIS FUNÇÕES ALÉM DAS ACIMA DESCRITAS, MAS COM NOVOS DISPOSITIVOS, HARDWARE E SOFTWARE.

9 É MÁQUINA É DESTINADA A OPERAR NA ÁREA FRIA DA PLANTA INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DE GARRAFAS.

10 ESTA MÁQUINA POSSUI UM SISTEMA DE REJEITO, QUE É ACIONADO QUANDO AS ESTAÇÕES DE INSPEÇÃO DETECTA QUALQUER DEFEITO JÁ PREVIAMENTE INSERIDO NO PROGRAMA.

11 POSSUI UM RACK DE CONTROLE E UM RACK COM OS POSTOS DE INSPEÇÃO.

12 CÓDIGO VERITAS Im 9600 DL .

13 OS NÚMEROS DE SÉRIES FORAM CONSTATADOS COMO SENDO: 74 E 123.

14 O ANO DE FABRICAÇÃO É 2007.

15 A PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DA MÁQUINA INDICA ORIGEM ESTADOS UNIDOS, N.Y.”

Ora, do resultado da perícia efetuada é possível afirmar, sobre o equipamento importado, que não se trata do mesmo produto descrito na DI, uma vez que o processo de inspeção é feito por meio de LED e não por meio de LASER.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Em sua defesa, a contribuinte alega que os produtos importados atendem aos requisitos necessários para obtenção do "ex", e que a diferença acerca da técnica utilizada pela máquina para a leitura da qualidade das garrafas em nada modifica as características de que ela se reveste para o enquadramento tarifário, já que cumpre exatamente as mesmas funções da mercadoria classificada no "ex" com leitura a laser.

Nessa esteira, remete-se ao princípio da verdade material para concluir que a desclassificação foge ao bom senso, uma vez que se apegue a um detalhe contido nas máquinas, ignorando que, no todo, elas cumprem exatamente a mesma função: consistem em investimento interno, não possuem similar nacional, irão gerar empregos, etc.

Ora, como visto acima, a concessão do benefício previsto no "EX" tarifário passa, necessariamente, pela interpretação literal do texto a ele relacionado. Logo, a identidade entre o equipamento importado e aquele descrito na DI deve ser total.

Quanto ao princípio da verdade material, é incontroverso que informa o processo administrativo fiscal, como bem observado na peça de defesa. Referido princípio, todavia, não autoriza seja aceito o enquadramento tarifário pleiteado, já que a verdade dos fatos milita em sentido contrário: o laudo pericial demonstra inequivocamente que o equipamento importado não corresponde à descrição do "Ex060".

13. Com relação à multa de ofício, estabelecida no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, esta foi exigida com amparo na legislação vigente, em função do não recolhimento do tributo devido, portanto, correta a autoridade fiscal.

14. Quanto à aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, aplica-se a Súmula CARF nº 4 : "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

15. Já a discussão sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade com relação à multa aplicada, uma vez o legislador definiu a penalidade em texto legal e vigente, tal discussão invade a senda da constitucionalidade de lei, matéria não afeta e este CARF, como bem esclarece a Súmula CARF nº 2 : "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

16. Diante de todo o exposto, verifica-se que houve o descumprimento da literalidade do EX tarifário, por parte da recorrente, como atestam o laudo pericial, emitido por técnico certificado pela Secretaria da Receita Federal e o apresentado pela própria recorrente, inclusive a própria recorrente concorda que o equipamento não é o descrito no EX tarifário, ao afirmar que o fato de a diferença acerca da técnica utilizada pela máquina para a leitura da qualidade das garrafas em nada modifica as características de que ela se reveste para se enquadrar no EX tarifário.

17. Desta forma, correta o lançamento fiscal e irretocável o Acórdão DRJ/SPO I.

Conclusão

18. Uma vez comprovado, por laudo pericial efetuado por técnico devidamente habilitado pela Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela Administração Aduaneira, que a mercadoria importada não preenchemos requisitos exigidos pelo EX, não atendendo à literalidade exigida pelo EX, deve ser feito o desenquadramento tarifário, pela autoridade aduaneira competente, e a consequente exigência de eventual diferença de tributos devida na importação, acrescida de multa de ofício e acrescidos legais.

19. Neste norte, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini